Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 164/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1020/2018
PROTOCOLO	: 1884576
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO GUERREIRO
INTERESSADO	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
VALOR	: R$370.717,58
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 175/2017, e da respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, dando **quitação** ao responsável, **Sr. Ângelo Guerreiro**.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 175/2017**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** e a empresa **Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA**, para aquisição de Kits Escolares para Educação Infantil, Pré-Escola e Educação Fundamental Anos Iniciais, com valor inicial de **R$ 370.717,58 (trezentos e setenta mil setecentos e dezessete e cinquenta e oito reais).**

O instrumento em epígrafe é resultante da **Ata de Registro de Preços nº 16/2016**, originada do **Pregão Eletrônico nº 40/2015**, elaborado pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.**

A Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Con- tas, através, respectivamente, da análise **ANA-DFE-8593/2020**, peça 30, e do parecer **PAR-3ªPRC-10848/2020**, peça digital nº 31, concluíram pela **regularidade** dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação ao instrumento em comento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, efetuada em **01.11.2017**, com término em **01.11.2018**, no valor inicialmente previsto de **R$ 370.717,58 (trezentos e setenta mil setecentos e dezessete e cinquenta e oito reais)**, como se extrai das peças 2 a 5 dos autos.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **19.12.2017**, conforme peça 6 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo de 30 (trinta) dias úteis da publicação do extrato disposto na Resolução Normativa n º 54/2016, vigente à época.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus Arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execucão	
Valor Contratual Inicial	**R$370.717,58**
Notas de Empenho	**R$741.435,16**
Ordens de Pagamento	**R$370.717,58**
Anulação de Nota de Empenho	**R$370.717,58**
Notas Fiscais	**R$ 370.717,58**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira das peças 22 a 28 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido nas normas regimentais.

Por fim, o **termo de encerramento** da presente contratação foi anexado à f. 171, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Destarte, compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 175/2017** e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, e a empresa **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda**, CNPJ nº 79.788.766/0015-38, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Ângelo Guerreiro**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o CPF/MF nº 112.713.688-70, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira da contratação, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB / VAB/dssm